



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14.002/2019-DL



A Comissão Permanente Central de Licitação, nomeada através da Portaria nº 008.10.01, de 10 de janeiro de 2019, vem à presença de V. Sa., apresentar o resultado dos trabalhos referente ao procedimento licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14.002/2019-DL, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE AÇÃO PARA CAPACITAÇÕES, CONSULTORIAS E OFICINAS PREPARATÓRIAS PARA AS EMPRESAS ATUANTES NO SEGMENTO DE ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR, HOSPEDAGEM, ARTESÃOS LOCAIS, COMÉRCIOS EM GERAL, PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES QUE PARTICIPARÃO DO III FESTIVAL DE CULTURA E GASTRONOMIA DO ARACATI, QUE SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 25 A 27 DE OUTUBRO DE 2019**, o que faz através do seguinte:

RELATÓRIO

1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

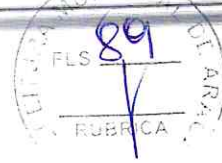
Trata-se de procedimento administrativo com vistas a contratação de empresa para realização de ação para capacitações, consultorias e oficinas preparatórias para as empresas atuantes no segmento de alimentação fora do lar, hospedagem, artesãos locais, comércios em geral, produtores rurais e agricultores familiares que participarão do III Festival de Cultura e Gastronomia do Aracati, que será realizado no período de 25 a 27 de outubro de 2019.

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, como um dos indutores do desenvolvimento econômico do município, possui dentre outras atribuições, fomentar o ambiente de negócios através da realização de iniciativas voltadas para a capacitação dos setores de comércio e serviços locais. Em suma, é o que se pretende com a presente contratação.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação. Ocorre, no entanto, que em certas ocasiões se dispensa o referido procedimento desde que o caso esteja abrangido pelo rol contido no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses. Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento cumulado com as peculiaridades da pretensa contratada, esta Comissão verificou que os serviços requeridos se enquadram numa das hipóteses de dispensa de licitação da Lei nº 8.666/93.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



2. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Diante da necessidade dos serviços ora analisados, pretende-se contratar o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE/CE, entidade paraestatal, criada através do Decreto nº 99.570/90, inscrito no CNPJ sob o nº 07.121.494/0001-01, que reúne experiência na área solicitada, com atuação em diversos Municípios do Estado do Ceará, bem como por ter apresentado proposta de menor valor, em um total de 3 coletas, conforme pesquisa de mercado acostada aos autos, de competência exclusiva do setor competente.

Na visão do Professor Marçal Justen Filho, entidade paraestatal, à exemplo do SEBRAE, ou serviço social autônomo é uma pessoa jurídica de direito privado criada por lei para, atuando sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de necessidades assistenciais e educacionais de certas atividades ou categorias profissionais, que arcam com sua manutenção mediante contribuições compulsórias" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005).

As paraestatais se dedicam a ministrar ensino ou assistência a certas categorias ou grupos profissionais, se voltam à satisfação de necessidades coletivas e supra-individuais. Não têm fins lucrativos e são mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições sociais.

Conforme o Art. 2º, do Decreto nº 99.570/99, compete ao SEBRAE, planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Para o serviço em questão o SEBRAE/CE possui incumbência institucional voltada para o planejamento, a coordenação e a orientação de programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e Pequenas Empresas que serão diretamente beneficiadas pela presente contratação, além do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos, quais sejam: i) é de nacionalidade brasileira; ii) não possui fins lucrativos; iii) detém inquestionável reputação ético-profissional, e, iv) dedica-se estatutariamente à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional.

Ressalta-se que a eventual existência de mais de uma instituição que atenda aos requisitos do Art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, não deve ser vista como fator impeditivo da contratação. Acertadamente, por mais uma vez, o Professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, citando o entendimento do TCU sobre o tema, *in verbis*:

Cabe obter-se que a licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios de isonomia e da impessoalidade. Segundo, o legislador pátrio não pode abrir, ao seu talante, possibilidades de contratação direta sem acatamento ao princípio da licitação se não tiver a sustenta-lo outro princípio, também consignado na Constituição Federal.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



É importante lembrar que a inviabilidade de competição só é para a contratação direta por inexigibilidade, conforme expressamente estabelece o Art. 25. Não se pode criar, pela via doutrinária, palavras que não existem na lei, logo, mesmo existindo várias instituições, com igualdade de condições – se forem exatamente iguais, o que é pouco provável-, a escolha pode ser feita por uma pesquisa de preços, por exemplo. Mais adequado seria que a justificativa da escolha do contratado tivesse relação com a capacidade da instituição e o objeto do contrato, e não só com o preço.

Em importante acórdão (Acórdão TCU nº 114/1999 – Plenário. Relator: min. Marcos Vinícios Vilaça), o TCU firmou entendimento sobre essa questão e definiu que *"atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável"*.

(FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Op. cit., p. 502)

No caso específico do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE/CE, o mesmo atende integralmente aos pressupostos inseridos na Lei e nos termos de seu regimento, que atua na execução de programas que valorizam o ensino, a qualificação e a profissionalização.

Quanto a reputação da entidade em relação a prestação dos serviços almejados, resta inquestionável sua boa atuação no mercado de ensino e qualificação de profissionais. Em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado do Ceará, podemos observar a frequência com que os municípios e o próprio Estado vêm buscando a prestação dos serviços oferecidos pelo SEBRAE, por se tratar de entidade de altíssima reputação ético-profissional e não possuir fins lucrativos. Nesse sentido o SEBRAE vem cumprindo importante papel no planejamento, coordenação e orientação de programas técnicos, projetos e atividades de apoio às Micro e Pequenas Empresas por todo o Brasil.

Diante do exposto, verifica-se que a busca de outras entidades habilitadas e capacitadas para a prestação dos serviços em apreço, além de parecer esforço inútil, pode atrair outras instituições não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção dos serviços pleiteados.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 22, da Lei nº 8666/93, além das leis do pregão (Lei nº 10.520/2002) e da consulta (Lei nº 9.472/97). O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público, limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que encontra-se como uma exceção à regra. Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizam verdadeiramente uma situação de excepcionalidade, hipótese inconfundivelmente anormal.

José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Segundo o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Ademais, dispõe a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Assim sendo, diante da singularidade do serviço a ser prestado, bem como da notória especialização, em outras palavras, comprovado o nexos entre o objeto pretendido e as atividades precipuamente desenvolvidas pela pretensa contratada, e tratando-se de serviço que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos ao Município, é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 24, inciso XIII**, da Lei nº 8.666/93 e suas Alterações posteriores. Onde esta Comissão trata de transferir **IN NEGRITO** da Lei citada:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública. Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e conseqüentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver o cumprimento do disposto no inciso acima transcrito.

4. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Cumpridas as exigências do Art. 26, da Lei de licitações, no tocante a razão da escolha do fornecedor bem como a justificativa do preço apresentado, fora juntada, pela

José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Unidade Gestora interessada, a documentação do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE/CE, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

5. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, e o claro benefício do Município com a contratação da entidade, opinamos pela contratação direta do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.121.494/0001-01, mediante procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a realização dos serviços, conforme especificado na Proposta.

Em conclusão, resolvem os membros desta Comissão Permanente Central de Licitação, que a entidade paraestatal atende as necessidades do Município, tendo a mesma cumprido todos os requisitos para a contratação, e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisa de preços apresentada.

Aracati/CE, 02 de outubro de 2019.


JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação